

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 8 a 19 de agosto de 2016

n. 40



◆ NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA ◆
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. Contratação artística por representante não exclusivo e ocorrência de sobrepreço.
2. Fase de saneamento do processo.
3. Verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

1ª CÂMARA

4. Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder Legislativo nos últimos 180 dias de mandato.
5. Admissibilidade de Representação.

2ª CÂMARA

6. Suplementação orçamentária.

OUTROS TRIBUNAIS

7. STJ: DIREITO CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR GASTOS DECORRENTES DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.

PLENÁRIO

1. Contratação artística por representante não exclusivo e ocorrência de sobrepreço.

Cuidam os autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, com indício de que a contratação de show artístico não se deu diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo. O relator constatou que, em cópias digitalizadas constantes dos autos, a contratada possuía contrato de exclusividade, conforme transcrição: *“Vê-se, desta forma, que a empresa contratada adota, a título de razão social, a alcunha de um dos integrantes da banda, o que denota que, ao final, a contratação realizada pela municipalidade se deu, mesmo que por linhas transversas, com a própria atração musical, por meio de uma empresa constituída por um de seus integrantes. Assim, se houve contratação ao arrepio das disposições contidas no art. 25, III, da Lei nº. 8.666/93, esta ocorreu nas demais hipóteses em que os shows foram contratadas por empresas diversas (...), uma vez que pressupõe-se ser esta a titular exclusiva do direito de representação da banda”*. Quanto a verificação real de ocorrência de sobrepreço, o relator, manifestou no sentido de que: *“seria necessária a realização de um cotejo muito mais aprofundado quanto aos elementos que compuseram as planilhas de ambas as contratações para se afirmar a suposta irregularidade. A nosso ver, a simples comparação de supostos preços praticados não se mostra suficiente para concluir neste sentido. É preciso ser apurado se as contratações paradigmáticas são compostas pelos mesmos elementos, tais como, hospedagem, composição da banda, transporte, alimentação, época da realização e dimensão do evento e, principalmente, a quem compete arcar com tais despesas”*. O Plenário à unanimidade, julgou improcedente a representação. Acórdão TC-645/2016-Plenário, TC 12094/2015,

relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 08/08/2016.

2. Fase de saneamento do processo.

Tratam os autos de representação formulada pelo Município de Viana, por intermédio da Prefeita, em que são noticiadas supostas irregularidades cometidas por servidores municipais, relativamente à emissão indevida de cartões de alimentação e respectivos créditos. As condutas foram apuradas nos processos internos nº 11.850/2010 (inquérito administrativo) e 1.983/2009 (sindicância administrativa). O Tribunal de Contas rejeitou as alegações de defesa e decidiu pela notificação dos responsáveis, para que no prazo de 30 dias, recolhessem as importâncias devidas. Sobre o instituto do saneamento do processo, o relator afirmou que *“é cabível sempre que, mesmo rejeitando as alegações de defesa, o Tribunal reconhecer a boa-fé do agente responsável e a inexistência de irregularidade grave nas contas, como se configurou no caso presente”*. Assim, completou: *“A liquidação do débito nessa oportunidade processual enseja o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e quitação. Trata-se de decisão preliminar, da qual não cabe recurso, na forma do art. 398, III do Regimento Interno. Não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos de sua Lei Orgânica”*. O relator não identificou o recolhimento da importância devida por parte dos responsáveis. O Plenário, à unanimidade, decidiu por julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los ao ressarcimento e aplicar multa. Acórdão TC-662/2016 – Plenário, TC 2182/2013, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 15/08/2016.

3. Verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves em face ao Acórdão TC nº 811/2014, que considerou irregulares suas contas, com imputação de ressarcimento, bem como aplicação de multa em razão de pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara. O relator, acolhendo o entendimento técnico e ministerial, reafirmou segundo os preceitos do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 026/2010, que *“para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais”*. Destacou o entendimento consubstanciado por meio de tal autorização normativa, no qual esta Corte de Contas permitiu o pagamento *“desde que previsto em lei, de verba indenizatória ao Presidente de Legislativo Municipal, o que ensejou sua autorização em situação análoga, conforme o citado Acórdão TC Nº 400/2015”*. Asseverou que *“o pagamento de subsídio diferenciado, por mais que permitido através de autorização normativa, deve estar em total consonância com o teto remuneratório estabelecido pelo artigo 29, IV, ‘b’, da Constituição, sob pena de ser considerada irregular tal conduta”*. O relator considerou que houve cumprimento do preceito constitucional, afastando a irregularidade e consequentemente o ressarcimento. O Plenário à unanimidade, julgou as regulares as contas. Acórdão TC-654/2016, TC 10827/2015, relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 18/08/2016.

1ª CÂMARA

4. Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder Legislativo nos últimos 180 dias de mandato.

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Baixo Guandu relativa ao exercício de 2014, na qual ficou evidenciado o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias que antecediam ao encerramento do mandato do então chefe do Poder Legislativo deste município. Quanto ao dispositivo legal infringido, o relator explicou que o objetivo do parágrafo único no art. 21 da Lei 101/2000, é o de *“prevenir excessos nos atos do governante, referentes a aumento de despesas com pessoal, praticados em final de mandato, que não guardem consonância com as previsões do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evitando dessa forma que o orçamento do exercício subsequente, a ser gerido por seu sucessor, fique comprometido”*. E ainda complementou quanto a este dispositivo: *“sua essência demonstra também uma intenção moralizante, buscando evitar que a máquina pública seja utilizada para fins eleitoreiros, ao evitar novas contratações de pessoal no período de 180 dias anterior ao final do mandato, tendo em vista não guardarem relação com os atos de interesse público”*. O relator então acolheu as justificativas apresentadas, votando pela regularidade das contas: *“verifica-se, conforme alegação do defendente e também da documentação anexada, que o aumento das despesas de pessoal não está vinculado a novas contratações, mas sim de recontração de servidores comissionados anteriormente exonerados”*. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou as contas regulares, nos termos do voto do relator. Acórdão TC-673/2016 – Primeira Câmara, TC 3760/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 15/08/2016.

5. Admissibilidade de Representação.

Tratam os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Alegre, quanto a possíveis irregularidades em Pregão Presencial. Em análise prévia dos documentos enviados pela representante, o relator verificou que *“a mesma não apresentou elementos de convicção suficientes para a realização de um juízo positivo de admissibilidade da presente Representação”*. E ressaltou que *“a representante questiona as especificações do objeto do certame sem trazer qualquer evidência das afirmações nesse sentido, ou seja, qualquer elemento mínimo que demonstre a sua incorreção, ou mesmo direcionamento”*. Entendendo que a representação não preencheu os requisitos de admissibilidade, o relator concluiu dizendo que: *“considerando as questões trazidas aos autos pela representante, e considerando que o artigo 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 expressa que a denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade, entendemos que a Representação formulada não deva ter seguimento nesta Corte de Contas”*. O Plenário de forma unânime acordou por não conhecer a presente Representação, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade. Acórdão TC-707/2016-Primeira Câmara, TC 1984/2016, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna Macedo, publicado em 15/08/2016.

2ª CÂMARA

6. Suplementação orçamentária.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Irupi, referente ao exercício financeiro de 2012. Foi evidenciada a abertura de créditos suplementares por anulação de dotações em montante superior às anulações realizadas. O relator asseverou que: *“Créditos suplementares destinam-se a reforçar uma dotação já existente no orçamento do exercício financeiro corrente. São abertos por decreto, mas autorizado por lei. A lei que autoriza determinado crédito suplementar é única, porém vários decretos podem abrir parceladamente, o crédito autorizado”*. Em análise do caso concreto, o relator assim se manifestou: *“Embora a Lei Orçamentária Anual do Município de Irupi, Lei 682/2011, autoriza limite suficiente de receita, no montante de R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil reais), inclusive acima do valor empenhado no exercício R\$ 26.741.171,00 (vinte e seis milhões e setecentos e quarenta e um mil e cento e setenta e um reais), ou seja, abaixo da fixação inicial da despesa, como alegado pelo gestor, não se verifica, em sua defesa, a indicação da fonte de anulação no valor de R\$ 188.850,00 (cento e oitenta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais) para consubstanciar a suplementação orçamentária efetuada”*. Deste modo, a Segunda Câmara, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Irupi a rejeição da Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio TC-058/2016-Segunda Câmara, TC 3096/2013, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 08/08/2016.

OUTROS TRIBUNAIS

7. STJ: DIREITO CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR GASTOS DECORRENTES DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.

O candidato ao cargo de prefeito que obtém o deferimento do registro de sua candidatura no juízo eleitoral de primeiro grau, mas, depois de eleito, tem o registro indeferido pelo TSE, não deve indenização à União por gastos decorrentes de eleição suplementar. O art. 188 do CC, ao estipular as causas excludentes de ilicitude, admite hipóteses em que o dano experimentado pela vítima não será indenizado, porquanto a conduta do agente estará abonada pela lei. Uma dessas situações, descrita no inciso I do mencionado artigo, será aquela em que o agente tenha agido "no exercício regular de um direito reconhecido". Assim, ainda que o indeferimento do registro da candidatura - proferido a destempo pelo TSE - tenha dado causa à eleição suplementar do Prefeito, não se configura a ilicitude da conduta do candidato eleito, capaz de ensejar o ressarcimento pecuniário almejado pela União, visto que exerceu regularmente o direito de invocar a tutela jurisdicional para garantir presença no pleito, tendo alcançado, inclusive, inicial deferimento do registro de candidatura pelo juízo eleitoral de primeira instância. REsp 1.596.589-AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 16/6/2016, DJe 27/6/2016. [Informativo STJ nº 586, 1º a 31 de julho de 2016.](#)